



## AUTÓGRAFO

Processo n.º 88/2023

LEI N.º 1743

SANCÃO  
SANCIONO A PRÉSENTE LEI  
ITABERABA-BA 10/04/2023

PREFEITO

DE

**05 DE ABRIL DE 2023**

Institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providenciais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Itaberaba, o controle de natalidade de cães e gatos em situação de rua, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

**Art. 2º** - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

**Art. 3º** - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.

**Art. 4º** - Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetora desses animais devidamente cadastradas no setor de zoonoses.

**Art. 5º** - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Itaberaba.

**Art. 6º** - Além da castração, vacinação, vermiculagem, como também na educação no trato com os animais deverão ser promovidos pelo executivo e, consequentemente, pelo setor de zoonoses.

**Art. 7º** - No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

**§1º** - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.



**§2º** - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art. 8º** - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

**Art. 9º** - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 10** - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

**§1º** - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

**Art. 11** - Determina ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos, além de cadastrar os cuidadores e líderes de Ongs e Abrigos para que tenham prioridade na fila de castração nas campanhas.

**Art. 12** - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 05 de abril de 2023.**

  
**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PARECER**

**Processo n.º 88/2023 – PROJETO DE LEI  
LEGISLATIVO Nº 05/2023 de autoria do  
vereador Luciano Santana:** institui a política  
municipal do controle de natalidade de cães e  
gatos e dá outras providencias

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo de nº 05/2023, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, que institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos.

Inicialmente, observa-se que proposição versa sobre assunto de interesse local, de modo que a matéria nela esposada insere-se no rol das competências pertencentes ao município, a teor do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Numa análise detida ao conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Ademais, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Dessa forma, entende esta comissão estarem presentes os pressupostos legais, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

**Sala das Comissões, 24 de março de 2023.**

  
**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Presidente / Relator

  
**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**  
Membro

  
**JOSE AUDEMARIO OLIVEIRA HAYNE**  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA**  
Aprovado  1<sup>a</sup>VOT.  2<sup>a</sup>VOT.  UVOT.  
Por:  UNAN./  ( ) NOTOS  
Sala das Sessões, 23/03/2023  
  
Presidente da CM/BA

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR10LO160323CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS – CONTEÚDO MERAMENTE PROGRAMÁTICO – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 05/2023, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, que institui a Política Municipal de Controle da Natalidade de Cães e Gatos.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Analizando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Sobre esse aspecto, citamos o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA BOLSA-ATLETA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA RESERVADA – CHEFE DO EXECUTIVO – LEIS SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE ESSES TEMAS, TAMPOUCO SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com os parâmetros traçados pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação ou extinção de órgãos da administração pública, nos termos do art. 67, § 1º, II, alínea d, da Constituição Estadual, interpretado consoante o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 32/2001. Não padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, a Lei Municipal de Bela Vista (MS) que institui o chamado "Programa Bolsa Atleta", pois a norma em questão não cria nem extingue órgãos da administração pública, tampouco versa sobre planejamento orçamentário. Pedido julgado improcedente. (TJ-MS - ADI: 14137533920178120000 MS 1413753-39.2017.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/05/2019).



Dante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, ante a reunião dos pressupostos legais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 16 de março de 2023.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262



## PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 05,

### DE 10 DE MARÇO DE 2023

ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA  
PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 05  
EM 10 DE MARÇO DE 2023  
Assinado por: Anna Valéria Baster  
Servidor(a) da CMWA

Institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providenciais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Itaberaba, o controle de natalidade de cães e gatos em situação de rua, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

**Art. 2º** - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

**Art. 3º** - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.

**Art. 4º** - Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetora desses animais devidamente cadastradas no setor de zoonoses.

**Art. 5º** - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Itaberaba.

**Art. 6º** - Além da castração, vacinação, vermiculação, como também na educação no trato com os animais deverão ser promovidos pelo executivo e, consequentemente, pelo setor de zoonoses.

**Art. 7º** - No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

**§1º** - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

**§2º** - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.



**Art. 8º** - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

**Art. 9º** - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 10** - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

**§1º** - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

**Art. 11** - Determina ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos, além de cadastrar os cuidadores e líderes de Ongs e Abrigos para que tenham prioridade na fila de castração nas campanhas.

**Art. 12** - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Por ser uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findar com os animais errantes do Município e a alternativa é exatamente a castração dos animais em situação de rua, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

Castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doença.

O Projeto em questão visa a castração e esterilização dos animais, além de vacinação, vermiculização, educação no trato com os animais com serviços gratuitos à população, serviços para os animais em condição de rua e também melhores condições para as Ongs e Abrigos.

A proposição permitirá um maior controle dos cães e gatos no Município de Itaberaba, pois, como dito acima, trata-se também de uma questão de saúde pública, portanto, solicitamos a aprovação dos nobres pares que compõem essa egrégia Corte.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2023.

**Vereador LUCIANOS SANTANA DOS SANTOS**